



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.001069/2001-19
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.703
RECURSO Nº : 128.345
RECORRENTE : GERALDO FILOGÔNIO DIAS - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997. LANÇAMENTO ADICIONAL DE RECÁLCULO DA ALÍQUOTA DO VALOR DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – GLOSA DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL – ÁREA RETIFICADA PARA MENOR POR ORDEM JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa do valor da terra nua tributável, quando a área retificada da propriedade passou de 2.574,65ha para tão-somente 988,80ha, mediante sentença judicial transitada em julgado. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.345
ACÓRDÃO Nº : 303-31.703
RECORRENTE : GERALDO FILOGÔNIO DIAS – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Contra o espólio recorrente foi lavrado, em 07/11/2001, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/11, através do qual se exigia o pagamento do crédito tributário total no montante de **R\$ 80.448,85**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1997, acrescido da multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/10/2001, em relação ao imóvel rural denominado “Fazenda Moreira” (NIRF 2202432-8), com tida área de 2.816,7ha, localizado no município de Bocaiúva – MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/1997 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 20, recepcionada em 29/03/2001 (“AR” de fls. 21), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, e 2º - Declaração de Produtor Rural – ano de 1996. Em atenção a essa intimação, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 22 (cópia do protocolo do requerimento do ADA junto ao IBAMA), e 23 (cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 (relatórios de fls. 09/12) e da documentação apresentada, a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do competente ADA junto ao IBAMA. Essa protocolização somente ocorreu após o início da presente ação fiscal, em **23 de abril de 2001**, portanto, após o prazo legal que teria se encerrado em **21 de setembro de 1998**.

Dessa forma, foi “glosada” a área informada como sendo de preservação permanente (1.400,0ha), aumentando-se a área tributável e aproveitável do imóvel, com redução do seu Grau de Utilização, de 89,7%, para 45,1%. Conseqüentemente, foi recalculado o VTN tributado e alterada a respectiva alíquota de cálculo de 0,30%, para 6,0%, com apuração do imposto suplementar lançado através de auto de infração, conforme Demonstrativo de fls. 07.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 08, respectivamente.

Cientificada do lançamento em 13/11/2001 (“AR” de fls. 26), a inventariante do espólio, através de advogado e procurador legalmente constituído (às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.345
ACÓRDÃO Nº : 303-31.703

fls. 31), protocolizou, em 10/12/2001, a impugnação de fls. 27/30. Apoiada nos documentos de provas de fls. 37, 38/40, alegou o seguinte, em síntese:

- não se pode exigir de todos, indiscriminadamente, o cumprimento fiel de todas as filigranas dos adendos legais, como, por exemplo, atos e instruções normativos;

- por isso, não poderia ser exigido do declarante e então contribuinte, o cumprimento, a tempo e modo, dessa obrigação, em razão da realidade intrínseca e pessoal do mesmo;

- curial seria, como sempre ocorre em casos semelhantes, que esse órgão intimasse o contribuinte, assinando-lhe prazo razoável para regularizar a sua situação;

- o auto de infração também não pode prosperar posto que o contribuinte, ao informar em declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, uma área de 1.400,0ha de preservação permanente, o fez de forma errônea, viciada, fato que inquina o ato de nulidade absoluta;

- que declarou uma área de preservação permanente de 1.400,0ha, acreditando que o imóvel possuía uma área total de **2.816,7ha**; entretanto, o imóvel possui, de fato, uma área total de apenas **998,8ha**, conforme levantamento topográfico realizado por profissional habilitado, fato esse que motivou a respectiva ação de retificação de área que se acha em curso perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bocaiúva – MG (autos nº 073.01.002436-9, em fase de decisão judicial, protestando, desde já, pela juntada de cópia da sentença tão logo seja proferida);

- o art. 86, do Código Civil, expressamente declara anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, enquanto que, por sua vez, o artigo 147, II do mesmo código, revigorando aquele princípio, declara anulável o ato jurídico por vício resultante de erro;

- sobre o assunto, transcreve e destaca parte da obra do Mestre Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Parte Geral, Vol. I, pág. 174);

- portanto a declaração feita pelo contribuinte atribuindo 1.400,0ha de área de preservação permanente é um ato anulável, eis que viciado por erro essencial, e como tal dever ser declarada nulo de pleno direito, por consequência também deve ser anulado o respectivo auto de infração, já que inexistindo o principal, não há que se falar em acessórios, ou seja, inexistindo a área declarada, não poderá haver declaração sobre a mesma; e

RECURSO Nº : 128.345
ACÓRDÃO Nº : 303-31.703

- por fim, solicita a apreciação da presente impugnação e que seja julgado NULO o auto de infração, com o conseqüente cancelamento do lançamento do imposto e seus consectários.

Posteriormente, protocolizou a correspondência de fls. 44, solicitando a juntada aos autos da Sentença exarada na referida Ação de Retificação de Área, cópia de fls. 45/47.

A DRF de Julgamento em Brasília-DF, julgou procedente em parte a pretensão da requerente, conforme Voto do relator que a seguir se transcreve em parte:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Área Total e das Áreas Distribuídas/Utilizadas do Imóvel

Preliminarmente, cabe dizer que o fato da área de preservação permanente, glosada pela fiscalização, ter sido calculada com base na área total de 2.816,7ha não é motivo de nulidade do presente auto de infração, como pretende a impugnante.

Como visto anteriormente, a presente ação fiscal se baseou nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte na correspondente declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, e a “glosa” da área declarada como de preservação permanente (1.400,0ha) ocorreu devido à constatação da protocolização intempestiva do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA – MG.

É de se notar que o autor do feito observou toda a sistemática regulada no aludido diploma legal. Foram observados todos os requisitos de natureza obrigatória, previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que transcreve.

Portanto, no presente caso não foi constatada qualquer irregularidade que pudesse justificar a nulidade do presente auto de infração, restando analisar apenas a hipótese de erro de fato, no que diz respeito à área total e às áreas distribuídas/utilizadas do imóvel.

Em princípio, não seria possível considerar qualquer alteração cadastral relativa ao auto-lançamento, após o início do procedimento fiscal. Entretanto, mesmo quando argüida pelo contribuinte na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.345
ACÓRDÃO Nº : 303-31.703

Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material. Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado através de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução (NE) correlata, no caso, a NE SRF/Cotec/Cosar/Cofis/Cosit nº 9900004, de dezembro de 1999.

Primeiramente, não há como negar a existência de Sentença judicial, transitada em julgada, doc. de fls. 45/47, alterando a área matriculada sob o nº 0125, Livro 2.1, fls. 68, do Cartório Imobiliário da comarca de Bocaiúva – MG, de 2.574,6ha para 988,8ha. Como a área total declarada foi de 2.816,7ha, cabe reduzi-la para 1.230,9ha, pois cabe considerar a área de 988,8ha mais 242,1ha – correspondente à diferença entre a área total declarada (2.816,7ha) menos a área escriturada considerada (2.574,6ha), pressupondo-se que essa diferença (242,1ha) tenha outro registro ou se refira à área de posse.

Com base na Declaração de Produtor Rural – doc./cópia de fls. 23, cabe alterar a quantidade de cabeças de animais de grande porte, de 225 cabeças, para 552 cabeças, “zerando” a quantidade de animais de médio porte então informada, pois pressupõe-se que, na realidade, são animais bovinos, classificados como de grande porte, independentemente do trabalho, para efeitos de apuração do ITR.

Também cabe ajustar as áreas de pastagens do imóvel, com base na sua nova área total, para considerar como servida de pastagens toda a área aproveitável calculada, pois o rebanho bovino comprovado atesta a efetiva utilização do imóvel, observado o índice de rendimento mínimo com pecuária, fixado para o município de sua localização (0,25 cab/hect), nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º do Art. 10, da Lei nº 9.393/93.

Quanto às áreas de preservação permanente, é preciso dizer que o contribuinte, quando intimado, precisa comprovar que as mesmas foram devidamente reconhecidas como áreas de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, comprovar a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de exclusão do ITR.

Essa exigência, no que se refere ao aplicado ao lançamento do ITR/1997, está prevista no art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, que também estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA, junto ao IBAMA, sob pena de lançamento suplementar, (transcrito o aludido artigo).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.345
ACÓRDÃO N° : 303-31.703

Para fins do lançamento do ITR/1997, o prazo de seis meses, inicialmente previsto, foi prorrogado para **21 de setembro de 1998**, nos termos do art. 3º da IN/SRF nº 056/98, sendo **intempestivo**, portanto, o requerimento carreado aos autos pela interessada, doc./cópia de fls. 22, protocolizado junto ao IBAMA, somente em **23 de abril de 2001**, data esta em que o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal.

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.993.

Também não há como dissociar essa exigência do seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, foi estipulado através do ato normativo que criou a obrigação. Desta forma, é preciso observar com maior rigor o disposto no art. 111 do CTN, no que diz respeito à interpretação literal da lei tributária que estabelece isenção ou exclusão de tributação.

Por outro lado, não cabe ser acolhida a tese de desconhecimento da norma que criou a obrigação, pois pressupõe-se que a norma seja do conhecimento público, sendo irrelevante a condição intrínseca e pessoal do contribuinte. Se ele não se achava em condições de cumprir com as suas obrigações tributárias, relativas à declaração, apuração e pagamento do ITR/1997, deveria se valer de pessoa ou profissional capacitado.

Ademais, é oportuno ressaltar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, o declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em **16/12/1997** (fl. 06).

Em síntese, o ADA, de fato, constitui um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o seu requerimento e, caso contrário, deveria oferecê-la à tributação.

Por isso, não cabe acatar qualquer área da propriedade a título de preservação permanente, pois o requerimento do competente ADA foi protocolizado, junto ao IBAMA – MG, após o prazo legal.

Não obstante a redução da área total do imóvel, é preciso ressaltar que serão mantidos inalterados os valores utilizados no cálculo do VTN tributado, pois nada foi alegado em relação a essa matéria, e a sua alteração somente é cabível

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.345
 ACÓRDÃO Nº : 303-31.703

mediante a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, demonstrando de forma inequívoca o valor fundiário do imóvel, a preços de 31/12/1996. Esse documento de prova deve, ainda, estar acompanhado da necessária ART, devidamente registrada no CREA, e atender aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - (NBR 8799).

Desta forma, cabe alterar a área total do imóvel e ajustar as suas áreas distribuídas/utilizadas, além alterar o rebanho informado na correspondente declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, restabelecendo a alíquota de cálculo mínima (0,30%), com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, conforme demonstrado:

Alterar:

Ficha 6 - Atividade Pecuária			
Informações sobre Rebanho - (Qtde de cabeças)			
01	Animais de Grande Porte	225	552
02	Animais de Médio Porte	327	--
03	Total do Rebanho ajustado	307	552
Área Servida de Pastagem - (ha)			
04	Pastagem Nativa	--	--
05	(+) Pastagem Plantada	1,370,0	1,198,9
06	(+) Forrageira de Corte	--	--
07	ÁREA DE PASTAGEM DECLARADA	1,370,0	1,198,9
08	Índice de Rendimento para Pecuária - (5)	0,25%	
09	ÁREA DE PASTAGEM CALCULADA	1,228,0	2,208,0
10	*ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM ACEITA	1,228,0	1,198,9
11	(+) Área Implantação Objeto de Projeto Técnico	--	--

12	TOTAL DE ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS	1,228,0	1,198,9
Quadro/Item	Discriminação	De	Para
08 - Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	2.816,7	1.230,9
02	(-)Área de Preservação Permanente	--	--
03	(-)Área de Utilização Limitada	--	--
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	2.816,7	1.230,9
05	(-)Área Ocupada com Benfeitorias	2,0	2,0
06	ÁREA APROVEITÁVEL	2.814,7	1.228,9

7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.345
ACÓRDÃO N° : 303-31.703

09 – Distribuição da Área Utilizada – (ha)			
07	Produtos Vegetais	40,0	40,0
08	(+)Pastagens	1.228,0	1.188,9
09	(+)Exploração Extrativa	--	--
10	(+)Atividade Granjeira ou Aquícola	--	--
11	ÁREA UTILIZADA	1.268,0	1.228,9

10 – Grau de Utilização – (%)			
12	10 – Grau de Utilização	45,1	100,0

11 – Cálculo do Valor da Terra Nua – (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	1.190.130,30	1.190.130,30
14	(-)Valor das Benfeitorias	890,00	890,00
15	(-)Valor das Culturas	645.260,40	645.260,40
16	VALOR DA TERRA NUA	543.979,90	543.979,90

12 – Cálculo do Imposto – (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	543.979,90	543.979,90
18	Alíquota - (%)	6,0%	0,30%
19	IMPOSTO CALCULADO	32.638,79	1,631,94
20	(-)Imposto Devido Declarado	820,70	820,70
	Diferença de Imposto Apurada →	31.818,09	811,24

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o lançamento – ITR/1997, consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01/11, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 – Atividade Pecuária, ao Quadro 08 – Distribuição da Área do Imóvel, e demais alterações cadastrais decorrentes, com alteração do Grau de Utilização do imóvel, reduzindo-se a alíquota de cálculo e o imposto apurado pela fiscalização, de R\$ 31.818,09 para R\$ 811,24, conforme demonstrado.”

O recorrente foi intimado da Decisão via AR em 09/07/2003 e, inconformado, apresentou, tempestivamente, em 31/07/2003, os motivos de seu Recurso a este Conselho de Contribuintes, mantendo a defesa em 1ª instância e em resumo alegando mais o seguinte:

- que a DRF de Julgamento houve por bem acatar apenas em parte a sentença judicial, pois pressupôs que existia uma diferença de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.345
ACÓRDÃO N° : 303-31.703

242,1 ha que ao se somar os 988,8 ha, chegaria a uma área total de 1.230,9 ha;

- em vista disso, apresenta um breve histórico da área do imóvel, remontando-a desde 1975, com base na certidão de inteiro teor expedida pelo cartório de registro de imóveis (fls. 64/65v);
- que os Drs. Auditores Julgadores foram induzidos ao erro, pois não levaram em consideração a alienação efetivada para o Sr. ANTÔNIO DIAS NETO, Registro nº 06.M.125 em Julho de 1975, de uma área de 242 ha, pelo que resultaria nos exatos 988,8 ha;
- finalmente, pede reconsideração da parte mantida procedente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.345
ACÓRDÃO Nº : 303-31.703

VOTO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Depreende-se dos autos que a lide é exclusivamente relativa ao lançamento, através de Auto de Infração sobre ITR/1997, por cálculos efetivados nos valores da terra nua tributável do imóvel, ou seja, resultante do Quadro 11 – Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$) e, conseqüentemente, o cálculo tomado por base do Quadro 12 - Imposto a Pagar, às fls. 57.

Verifica-se que o valor da terra nua tributável que serviu de base para cálculo do imposto declarado pelo recorrente em seu ITR/1997 foi de R\$ 273.567,49 e aplicando a alíquota de 0,3 resultaria num imposto devido de R\$ 820,70, enquanto os Drs. Auditores retificaram no Auto de Infração o valor da terra nua tributável, passando para R\$ 543.979,90 e aplicando uma alíquota de 6,0 resultando num imposto devido de R\$ 31.818,09 (fls. 7).

No Acórdão da DRF de Julgamento de Brasília/DF já mencionado, o Dr. AFRF Julgador, referendado em Acórdão, mesmo acatando em parte o pleito do recorrente, ratificando a área do imóvel, entretanto, manteve o mesmo valor da terra nua tributável de R\$ 543.979,90, modificando exclusivamente a alíquota incidente de 6,0 para 0,30, resultando num imposto a pagar de ainda R\$ 811,24, conforme fls. 57.

Voto, então, no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para que seja cancelado o lançamento suplementar do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1997, constante do Auto de Infração lavrado contra o recorrente, com a finalidade de serem recompostos os valores constantes do quadro “12 – Cálculo do imposto – (R\$)”, conforme a seguir:

12 – Cálculo do Imposto – (R\$)		APURADO ACÓRDÃO 06.277	APURADO RECOMPOSTO
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	543.979,90	273.567,49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.345
ACÓRDÃO Nº : 303-31.703

18	Alíquota - (%)	0,30%	0,30%
19	IMPOSTO CALCULADO	1.631,94	820,70
20	(-)Imposto Devido Declarado	820,70	820,70
	Diferença de Imposto → Apurada	811,24	- 0 -

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.001069/2001-19
Recurso nº: 128345

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31703.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em